



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.400, DE 2025 **(Da Sra. Camila Jara)**

Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio), para incluir a obrigatoriedade da contratação de intérpretes de línguas indígenas nos órgãos de proteção que atendem povos indígenas em situação de violação de direitos, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. CAMILA JARA)

Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio), para incluir a obrigatoriedade da contratação de intérpretes de línguas indígenas nos órgãos de proteção que atendem povos indígenas em situação de violação de direitos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio), para incluir a obrigatoriedade da contratação de intérpretes de línguas indígenas nos órgãos de proteção que atendem povos indígenas em situação de violação de direitos.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º:

“Art. 2º
.....

§ 2º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta federal, estadual, distrital e municipal, que atuem na proteção de direitos de povos indígenas, especialmente nas áreas de assistência social, saúde e segurança pública, devem manter em seus quadros intérpretes de línguas indígenas.

§ 3º Os intérpretes de que trata o § 2º deste artigo devem ser qualificados e com conhecimento da cultura e dos costumes dos povos indígenas, priorizando-se, sempre que possível, a contratação de membros das próprias



comunidades, observados os princípios da administração pública.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa suprir uma lacuna na legislação brasileira que, apesar de reconhecer formalmente os direitos dos povos indígenas, muitas vezes falha em garantir a sua efetiva aplicação, especialmente em momentos de vulnerabilidade e violação de direitos.

O Brasil possui uma pluralidade de cerca de 274 línguas indígenas¹, e a inexistência de uma comunicação clara e efetiva entre o Estado e os membros desses povos representa uma grave violação dos princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), igualdade (art. 5º) e acesso à justiça (art. 5º, XXXV).

Do ponto de vista do Direito Administrativo, a contratação de intérpretes não se trata apenas de uma medida de política social, mas de um dever do Estado de garantir a eficiência e a eficácia na prestação dos serviços públicos. A falta de comunicação adequada impede que os órgãos de assistência social, saúde e segurança pública cumpram suas missões institucionais de forma plena.

Ora, a comunicação é um elemento essencial para a instrução de processos administrativos, para o registro de ocorrências, para a prestação de atendimento médico e para o acesso a programas sociais. Sem a garantia de que o indígena compreenda o que está sendo dito e possa se expressar com clareza, o serviço prestado é deficiente, o que configura uma falha administrativa que deve ser sanada.

¹ <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2022-02/brasil-registra-274-linguas-indigenas-diferentes-faladas-por-305-etnias>



A barreira linguística, assim, enfrentada pelos povos indígenas, é um impedimento de comunicação que gera uma barreira atitudinal e sistêmica para o acesso a direitos.

A proposta busca, nesse sentido, fortalecer a autodeterminação e a participação social dos povos indígenas, ao priorizar a contratação de membros de suas próprias comunidades como intérpretes. Essa medida não apenas garante a precisão da tradução, mas também assegura que a mediação seja culturalmente sensível, evitando mal-entendidos e respeitando os modos de vida e as estruturas sociais desses povos.

Diante do exposto, e em respeito aos preceitos constitucionais e aos tratados internacionais de que o Brasil é signatário, como a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que versa sobre a proteção de povos indígenas e tribais, a aprovação do presente Projeto de Lei se mostra imprescindível para garantir que os direitos desses povos sejam de fato respeitados e efetivados no território nacional.

Conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada CAMILA JARA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197312-19:6001
--	---

FIM DO DOCUMENTO
